



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03422/10**

Objeto: Pensão – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel

Interessados (a): Daiana Lanelly Santos. Héndyne Keyla Pereira dos Santos. Fernanda Wender Pereira dos Santos. Clewerton Diego P. dos Santos. Ruan Deyfson P. dos Santos.

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00759/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03422/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00005/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida Resolução;
2. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Srª Rejane Maria dos Santos, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 06 de junho de 2017**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03422/10**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de PENSÕES TEMPORÁRIAS concedidas a Daiana Lanelly Santos, Héndyne Keyla Pereira dos Santos, Fernanda Wender Pereira dos Santos, Clewerton Diego Pereira dos Santos e Ruan Deyfson Pereira dos Santos, beneficiários do (a) ex-servidor (a) José Fernandes dos Santos, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 1316, com lotação na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para que:

1. Torne sem efeito a Portaria n.º 005/2002 (fls. 02), para que seja expedida pelo Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, bem como para fazer constar a fundamentação constitucional do benefício concedido;
2. Apresente o cálculo da Pensão, nos termos da RN-TC nº 103/98;
3. Apresente documento que indique a situação do ex-servidor, conforme apontamento no item 2, "c".

Notificado o gestor do IPM de Princesa Isabel, o Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza apresenta documentação comprovando que o ex-servidor estava em atividade na data do óbito (fl.70), conforme o solicitado pela Unidade Técnica. No entanto, permanecem as inconformidades no tocante à não apresentação de cálculo de Pensão, nos termos da RN-TC nº 103/98, assim como a falta da revogação da Portaria nº 005/2012 (fl.02), que não foi suprida pela Portaria nº 016- A, o que resulta na duplicidade de atos, não sendo possível a concessão do benefício.

Novamente notificado o gestor previdenciário apresentou documentação de fls. 95/112, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu outra notificação do responsável, devido a fundamentação constitucional dos atos descritos nas Portarias está incorreta, haja vista considerar os dois incisos do parágrafo sétimo do art. 40 da CF, onde o correto seria art. 40, §7º, II da CF/88.

Notificado o gestor responsável, no entanto, deixou escoar o prazo sem apresentar quaisquer justificativas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando por nova notificação do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza e, na hipótese de sua omissão ao novo chamamento, pela baixa de resolução, concedendo prazo ao gestor do Instituto para determinar a quem de direito as retificações sugeridas pelo Corpo Técnico, bem como, para apresentação da documentação comprobatória do correto enquadramento dos atos de concessão de pensão por morte à Daiana Lanelly Santos, Héndyne Keyla Pereira dos Santos, Fernanda Wender Pereira dos Santos, Clewerton Diego Pereira dos Santos e Ruan Deyfson Pereira dos Santos (temporária), por força do falecimento do Sr. José Fernandes dos Santos, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Princesa Isabel, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03422/10**

De ordem do Relator, o gestor do IPM foi notificado, contudo, deixou, novamente, de apresentar quaisquer justificativas e/ou documentos.

Na sessão do dia 13 de fevereiro de 2017, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00005/17, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

A notificação da decisão foi direcionada ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto (ex-Prefeito); ao Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza (ex-gestor) e Sr. José Sidney Oliveira (responsável) através do Extrato da Decisão, enquanto que o Ofício nº 0124/2017-SEC 2ª, datado de 02 de março de 2017, foi dirigido a Srª Rejane Maria dos Santos, atual gestora do IPM, contudo, nenhum dos responsáveis encaminharam quaisquer justificativas e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00474/17, pugnando pela:

- a) declaração de descumprimento das determinações contidas na Resolução RC2 – TC-00005/2017 pela autoridade a quem foi dirigida;
- b) cominação de multa ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, ante o descumprimento da referida Resolução;
- c) concessão de prazo para que o atual Gestor do Instituto de Previdência, ou quem suas vezes fizer, proceda às medidas ante discriminadas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos;
- d) comunicação formal expressa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Princesa Isabel acerca da omissão de um seu auxiliar direto no cumprimento de obrigação expedida pela Corte de Contas paraibana.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria.

Do exame realizado, verifica-se que o Instituto Previdenciário passou por transição de gestão. Diante disso, entende esse Relator que seria, de bom alvitre, assinar novo prazo para que a atual gestora adote as providências necessárias no sentido atender ao que sugeriu a Auditoria, em seu relatório inicial, visto a situação de embaraço quando da notificação dos gestores responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03422/10**

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE não cumprida a Resolução RC2-TC-00005/17;
- 2) ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Srª Rejane Maria dos Santos, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 06 de junho de 2017**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 10:25



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Junho de 2017 às 13:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2017 às 10:28



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO